



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00016/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.018276/2025-81

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

I. Minuta de Decreto Presidencial com alteração no Decreto nº 72.021, de 1973, para incluir as adidâncias de propriedade intelectual no rol de missões no exterior.

II. Inexiste impedimento jurídico. Competência Presidencial para expedir decretos para fiel execução da lei e dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, nos termos do art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

I — RELATÓRIO

1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria Federal Especializada minuta de decreto presidencial (1374813) destinada a instituir e disciplinar as adidâncias de propriedade intelectual junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior, com previsão inicial de instalação em Genebra, bem como regulamentação de finalidade, atribuições, regime funcional, critérios de designação, remuneração e condições de exercício da missão.

2. A proposição é acompanhada de parecer de mérito (1406369) e exposição de motivos (13748147), os quais fundamentam a iniciativa na necessidade de fortalecimento da diplomacia técnica brasileira em propriedade intelectual, na implementação das diretrizes da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual — ENPI e na crescente relevância do tema nas negociações internacionais e na atuação do Brasil em organismos multilaterais

3. É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre minuta de decreto presidencial (1374813) destinada a instituir e disciplinar as adidâncias de propriedade intelectual junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior.

5. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas os aspectos jurídicos da minuta serão analisados, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

6. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, é desnecessária a análise da Procuradoria quanto a algumas dessas alterações propostas, restringindo-se o presente Parecer aqueles pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

7. Assentado isso, passa-se a analisar as questões formais e jurídicas.
8. A minuta de decreto encontra fundamento no art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, que confere ao Presidente da República competência para expedir decretos para fiel execução da lei e dispor sobre organização e funcionamento da administração federal.
9. A disciplina proposta insere-se no âmbito da organização administrativa e da gestão de pessoal em missão no exterior, com remissão expressa à Lei nº 5.809, de 1972, que regula a retribuição e o regime funcional de servidores nessa condição.
10. Não se verifica criação de órgão autônomo, mas estruturação de função especializada no âmbito das missões diplomáticas, o que se mostra compatível com o poder regular e organizar do Executivo.
11. A instituição de adidâncias técnicas constitui prática consolidada no ordenamento administrativo brasileiro, funcionando como instrumento de apoio especializado à condução da política externa e à promoção de interesses nacionais setoriais.
12. A alteração promovida no Decreto nº 72.021, de 1973, para incluir as adidâncias de propriedade intelectual no rol de missões no exterior contribui para a integração sistêmica da política e reforça a segurança jurídica.
13. A minuta observa a articulação institucional entre Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e Instituto Nacional da Propriedade Industrial, preservando a repartição de competências e a lógica de coordenação interministerial.
14. As disposições relativas à designação, subordinação administrativa e técnica, deveres funcionais e elaboração de relatórios mostram-se compatíveis com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa.
15. Em relação à finalidade atribuída às adidâncias — suporte técnico às representações diplomáticas, integração institucional e acompanhamento de temas internacionais de propriedade intelectual — revela aderência ao interesse público e às diretrizes estratégicas nacionais, conforme destacado no parecer de mérito.
16. A implementação inicial em Genebra demonstra adequação à centralidade dos organismos multilaterais relevantes e evidencia racionalidade administrativa.
17. Em relação ao regime remuneratório, a minuta estabelece a retribuição com base na Lei nº 5.809, de 1972, com equivalência funcional para fins de cálculo no exterior.
18. O parecer de mérito reconhece que a medida implicará criação de despesa, devendo, portanto, observar as exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, à compatibilidade com a lei orçamentária anual e à demonstração de adequação com a programação financeira.
19. Sob o aspecto jurídico, a previsão é admissível, desde que tais requisitos sejam observados na fase de implementação.

III — CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada conclui que a minuta de decreto que dispõe sobre adidâncias de propriedade intelectual junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior não apresenta óbices à sua edição.
21. Recomenda-se, contudo, que seja assegurada a observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com adequada demonstração de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as dotações existentes;

É o parecer.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402018276202581 e da chave de acesso 827d9bf3

Categoria	Especie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Correlação	Palavras-chave
Decretos	parecer	16	2026	24/02/2026	52402.018 276/2025- 81	não	vigente	Lei nº 5.809, de 1972.		adidâncias de propriedade intelectual no rol de missões no exterior.



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3102810503 e chave de acesso 827d9bf3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-02-2026 10:24. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.